CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(133/2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis - Pedido de providências – Inexistência das alegadas omissão e contradição no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Alesat Combustíveis S/A.* em face da r. decisão (fls. 117/118) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 111/116), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. decisão (fls. 59/62) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Novo Horizonte /SP.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa e contraditória por não apreciar a alegação de que a declaração de ineficácia da dação em pagamento realizada pelo antigo titular de domínio não tem o condão de desfazer o negócio jurídico

celebrado; por não considerar que as averbações nºs 10, 11, 13, 16, 18 e 19 da matrícula nº 20.658 decorrem de interpretação equivocada do Oficial quanto à ordem judicial proferida; por deixar de apreciar o fato de que as ordens de indisponibilidade não são específicas; e por não estar de acordo com os precedentes que tratam da impossibilidade de averbação de indisponibilidade em imóvel do antigo proprietário.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão e contradição, pretende a embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado que:

> *"(...)*
>
> *No caso concreto, a despeito do quanto alegado pelo recorrente, não se mostra configurada a ocorrência de nulidade de pleno direito (art. 214 da Lei de Registros Públicos) que possibilite o cancelamento das averbações de indisponibilidade de bens realizadas na matrícula do imóvel.*
>
> *(...)*
>
> *Como se vê, por decisão judicial foi reconhecida a*

ocorrência de fraude à execução na alienação do imóvel por parte dos titulares de domínio, Benedito Habib Jajah, José Alberto Abrão Miziara, Maria Flavia Candelaria Miziara, Antonio Claudio Barchi, com a consequente declaração de ineficácia da dação em pagamento realizada em favor de Ale Combustíveis S/A.

Destarte, deve a decisão ser cumprida pelo registrador, a quem não é permitido reabrir discussões acerca do que já foi objeto de apreciação na esfera jurisdicional e, tampouco, fazer juízo de acerto sobre o conteúdo daquilo que resultou decidido."

E diferentemente do quanto afirma a embargante, foram citados precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça específicos sobre o tema, concluindo-se que *"o registrador não procedeu* sponte propria (...). *Ao revés, limitou-se a obedecer a comandos expedidos em ações judiciais, como, efetivamente, haveria de fazer."* Constou, ainda, que *"o cancelamento das ordens de indisponibilidade averbadas na matrícula imobiliária dependem de decisão judicial, não podendo a pretensão ser atendida nesta via administrativa."*

Em suma, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 09 de março de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 10 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000541-60.2021.8.26.0396/50000

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica